



Sentença Nº 111/2026 - PJPI/COM/TER/FORTER/VARAORCRIM

Processo nº 0000794-84.2018.8.18.0140

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de **VALDINE HENRIQUE MOTA**, **RONNALD MARCÍLLIO DA SILVA PENHA** e **WESLEY JACKSON DEMES DE MIRANDA**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 311-A, § 2º, do Código Penal (fraude em certame de interesse público majorada pelo dano à Administração Pública).

A presente persecução penal decorre de investigações instauradas pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado (GRECO), deflagradas a partir da denominada Operação Veritas, com o objetivo de apurar a existência de organização criminosa voltada a fraudar concursos públicos no Estado do Piauí, especificamente o concurso público para o provimento do cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (Edital nº 001/2014), realizado no dia 13 de abril de 2014.

Narra a denúncia originária que os acusados teriam se beneficiado de conteúdo sigiloso do certame, consistente no acesso antecipado às respostas da prova objetiva fornecidas pela estrutura fraudadora. O Ministério Público fundamentou a acusação no Laudo de Exame Pericial Estatístico nº 0004/2016, elaborado pelo Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos (NUCEPE), o qual apontou expressiva coincidência nos padrões de acertos e erros assinalados nos cartões-resposta de grupos de candidatos do certame.

A inicial acusatória foi distribuída originariamente em face de 72 (setenta e dois) réus nos autos do Processo nº 0017260-27.2016.8.18.0140, determinando-se a cisão processual em diversas ações autônomas, dentre as quais o presente feito, que prosseguiu em relação aos acusados Valdine Henrique Mota, Ronnald Marcíllio da Silva Penha e Wesley Jackson Demes de Miranda.

A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2017.

Instado sobre a incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público informou o desinteresse dos réus na celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), requerendo o prosseguimento da marcha processual.

Redistribuídos os autos a esta Vara de Delitos de Organização Criminosa, os atos pretéritos foram ratificados (ID 66218772).

A instrução processual desenvolveu-se em dois momentos: em 30 de setembro de 2025, foi realizada audiência conjunta para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, o Delegado de Polícia Civil Kleydson Ferreira da Costa Silva, restando dispensada a testemunha Marcelo Freire (ID 83827492); em 11 de maio de 2026, realizou-se audiência de instrução e julgamento com o interrogatório dos três réus, tendo as partes dispensado as testemunhas de defesa e a realização de novas diligências (ID 98516520).

Em sede de memoriais finais escritos, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva para condenar os acusados Valdine Henrique Mota, Ronnald Marcíllio da Silva Penha e Wesley Jackson Demes de Miranda nas sanções do art. 311-A, § 2º, do Código Penal, sustentando que a similitude de respostas atestada pela perícia estatística

afasta a possibilidade de coincidência fortuita e comprova o acesso indevido ao gabarito (ID 100772978).

A defesa do réu Ronnald Marcílio da Silva Penha pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, argumentando a insuficiência do laudo estatístico desprovido de prova direta de autoria ou de contato com o núcleo criminoso, aplicando-se o postulado do *in dubio pro reo* (ID 101191920).

A defesa de Valdine Henrique Mota requereu, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, a absolvição com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, apontando a atipicidade da conduta por ausência de prova do dolo e do acesso a conteúdo sigiloso, além de inexistir dano concreto à Administração decorrente de sua participação (ID 101389668).

A defesa de Wesley Jackson Demes de Miranda pleiteou a absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de insuficiência probatória, destacando que a quebra de sigilo telefônico foi indeferida na origem por falta de indícios e que inexistiu elemento fático demonstrando a obtenção ou uso de gabarito sigiloso (ID 102171785).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passa-se ao exame do mérito.

A imputação recai sobre o crime de fraude em certames de interesse público majorada, previsto no art. 311-A, § 2º, do Código Penal, cuja estrutura típica exige a conduta de "*utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso*" de concurso público, com a causa de aumento referente ao resultado danoso à Administração Pública.

A tipificação em tela reclama a comprovação incontestada do dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de utilizar ou repassar informações sigilosas obtidas ilicitamente, acompanhado do especial fim de agir consistente no intuito de auferir proveito indevido ou conspurcar a lisura da seleção.

Da Fragilidade Probatória

No caso vertente, conquanto demonstrada a materialidade dos fatos relativos à ocorrência de fraudes no certame do Corpo de Bombeiros Militar de 2014, o acervo probatório reunido ao longo da instrução processual revela-se frágil e insuficiente para demonstrar o elemento subjetivo do tipo e a autoria delitiva em relação aos denunciados.

Com efeito, a imputação formulada pelo órgão acusador apoia-se substancialmente no Laudo de Exame Pericial Estatístico nº 0004/2016, que atesta a improbabilidade matemática de padrões idênticos de acertos e erros entre grupos de candidatos. Todavia, a análise estatística de gabaritos constitui relevante elemento indiciário de triagem investigativa, mas não ostenta, de forma isolada, aptidão para firmar juízo condenatório seguro no processo penal.

A probabilidade numérica não descreve a dinâmica factual da conduta proibida: não demonstra o meio executório empregado, a data do suposto recebimento do gabarito, os valores eventualmente transacionados nem a efetiva adesão subjetiva de cada acusado ao esquema engendrado por terceiros.

Ademais, os elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não corroboraram a tese acusatória (art. 155 do CPP).

Em seu interrogatório judicial, o réu Valdine Henrique Mota negou

categoricamente a prática do delito, asseverando não conhecer os articuladores do grupo criminoso e jamais ter adquirido ou recebido gabarito antecipado. Cumpre registrar que o acusado sequer obteve classificação dentro do número de vagas, não foi convocado e jamais frequentou o curso de formação, não tendo sido coligida contra ele qualquer interceptação telefônica, comunicação telemática ou transação financeira suspeita.

O acusado Wesley Jackson Demes de Miranda, igualmente ouvido em juízo, refutou a imputação, esclarecendo que sua pontuação decorreu de preparação regular e que os contatos com outros candidatos ocorreram após o término da prova, no âmbito de comissão de classificados voltada a pleitear convocações perante os órgãos públicos. Note-se que o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela autoridade policial contra o réu foi indeferido pelo Juízo de Inquéritos durante a investigação pré-processual por ausência de lastro indiciário mínimo, não sobrevivendo aos autos qualquer elemento técnico direto de comunicação com os organizadores da fraude.

De igual modo, o réu Ronnald Marcílio da Silva Penha negou envolvimento com o esquema em seu interrogatório. Muito embora o relatório policial mencione registro pretérito de bilhetagem telefônica, não há nos autos interceptação judicial com conteúdo degradado ou transcrição de diálogos que comprove a transmissão de dados sigilosos ou o ajuste fraudulento. A mera existência de registro telefônico desacompanhada da revelação do teor da conversa não autoriza concluir, com a certeza necessária, pela adesão criminosa ao delito de fraude em certame.

A testemunha de acusação, Delegado de Polícia Civil Kleydson Ferreira da Costa Silva, limitou-se a reiterar em juízo a linha investigativa baseada nas correlações estatísticas do NUCEPE e nos relatórios de inteligência, sem apontar condutas materiais concretas e individualizadas imputáveis aos três réus deste caderno processual. Não foram apreendidos em poder dos acusados cartões de resposta paralelos, anotações de prova, dispositivos de transmissão ou comprovantes de pagamento vinculados aos líderes da fraude.

A condenação criminal exige prova inequívoca da autoria e do dolo, vedada a presunção de culpabilidade por responsabilidade objetiva decorrente unicamente da coincidência de gabaritos.

Permanecendo **fundada dúvida razoável** quanto à voluntariedade e à consciência dos acusados em utilizarem conteúdo sigiloso mediante concerto ilícito, a incidência do postulado constitucional da presunção de inocência e do princípio do *in dubio pro reo* **impõe a absolvição**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** os réus **VALDINE HENRIQUE MOTA**, **RONNALD MARCÍLLIO DA SILVA PENHA** e **WESLEY JACKSON DEMES DE MIRANDA**, já qualificados, da imputação referente ao art. 311-A, § 2º, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado:

- a) Procedam-se às anotações e baixas de praxe no sistema de gestão processual;
- b) Oficie-se aos órgãos competentes e ao Instituto de Identificação para o cancelamento dos registros criminais decorrentes deste processo em nome dos réus;
- c) Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, as Defesas constituídas e os acusados.